



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 002/2026 – EXECUTIVO

Ementa: Concede a revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal e de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e dá outras providências.

Baixado para a Comissão

() Justiça e Redação

() Orçamento e Finanças

() Políticas Públicas

Mangueirinha ____/____/____

Parecer Técnico

() Jurídico

() Contábil

Responsável: _____

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

VOTAÇÃO

() Aprovado () Rejeitado

Em _____ votação por _____

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ____/____/____

Presidente:

Secretário:

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º _____



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 DO EXECUTIVO

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Manguinhos e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual e reajuste da remuneração aos profissionais do Magistério do Município de Manguinhos.

Art. 2º Fica concedida reposição salarial de 4,26% (quatro inteiros e vinte e seis centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em atendimento aos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018 e art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 2.063,06 (dois mil e sessenta e três reais e seis centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 3º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal nº 2.051, de 2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 6º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos dezanove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO
DORINI:745625419

20
LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.19 12:43:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013 cumulado com as disposições e art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

LEI MUNICIPAL Nº 1771, de 02 de julho de 2013

Art. 1º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual

ANEXO III																
2026																
4,26%																
4,00																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	2.063,06	2.145,58	2.231,40	2.320,66	2.413,48	2.510,02	2.610,42	2.714,84	2.823,43	2.936,37	3.053,83	3.175,98	3.303,02	3.435,14	3.572,54	3.715,45
B	2.578,82	2.681,97	2.789,25	2.900,82	3.016,85	3.137,53	3.263,03	3.393,55	3.529,29	3.670,46	3.817,28	3.969,97	4.128,77	4.293,92	4.465,68	4.644,31
C	2.785,12	2.896,53	3.012,39	3.132,89	3.258,20	3.388,53	3.524,07	3.665,03	3.811,64	3.964,10	4.122,66	4.287,57	4.459,07	4.637,44	4.822,93	5.015,85
D	2.952,23	3.070,32	3.193,13	3.320,86	3.453,69	3.591,84	3.735,52	3.884,94	4.040,33	4.201,95	4.370,02	4.544,83	4.726,62	4.915,68	5.112,31	5.316,80
E	3.011,28	3.131,73	3.257,00	3.387,28	3.522,77	3.663,68	3.810,23	3.962,63	4.121,14	4.285,99	4.457,42	4.635,72	4.821,15	5.014,00	5.214,56	5.423,14
																5.640,06

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PEDAGOGO 40h																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	4.126,11	4.291,15	4.462,80	4.641,31	4.826,97	5.020,04	5.220,85	5.429,68	5.646,87	5.872,74	6.107,65	6.351,96	6.606,04	6.870,28	7.145,09	7.430,89
B	5.157,64	5.363,94	5.578,50	5.801,64	6.033,71	6.275,06	6.526,06	6.787,10	7.058,58	7.340,93	7.634,56	7.939,95	8.257,54	8.587,85	8.931,36	9.288,61
C	5.570,25	5.793,06	6.024,78	6.265,77	6.516,40	6.777,06	7.048,14	7.330,07	7.623,27	7.928,20	8.245,33	8.575,14	8.918,15	9.274,87	9.645,87	10.031,70
D	5.904,46	6.140,64	6.386,27	6.641,72	6.907,39	7.183,68	7.471,03	7.769,87	8.080,67	8.403,89	8.740,05	9.089,65	9.453,24	9.831,37	10.224,62	10.633,61
E	6.022,55	6.263,46	6.513,99	6.774,55	7.045,54	7.327,36	7.620,45	7.925,27	8.242,28	8.571,97	8.914,85	9.271,44	9.642,30	10.027,99	10.429,11	10.846,28
																11.280,13

A	Magistério (em extinção)
B	Licenciatura Plena
C	Lic. Plena com (1) uma pós graduação Lato senso
D	Lic. Plena com (2) duas pós graduações Lato senso
E	Lic. Plena com pós graduação Stricto senso (MESTRADO)



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2026 DO EXECUTIVO

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Manguinhos e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual e reajuste da remuneração aos profissionais do Magistério do Município de Manguinhos.

Art. 2º Fica concedida reposição salarial de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em atendimento aos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018 e art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 2.085,61 (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 3º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal nº 2.051, de 2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 6º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO
DORINI:74562
541920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguueirinha

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=
presencial, CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.23 10:35:02-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013 cumulado com as disposições e art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

LEI MUNICIPAL Nº 1771, de 02 de julho de 2013

Art. 1º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Municipal nº 2051 de 11 de dezembro de 2018

Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.

Desta feita, a Revisão Geral Anual do piso dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal terá aumento de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) em 2026.

O reajuste anunciado segue os termos do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece a atualização anual do piso nacional do magistério, sempre a partir de janeiro.

Solicitamos a gentileza de considerar a presente justificativa como embasamento para a tomada de decisão em relação à concessão do reajuste salarial com ganho real. Estamos à disposição para discussões adicionais e para fornecer qualquer informação adicional necessária.

Segue em anexo demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO
DORINI:74562

541920

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado digitalmente por LEANDRO
DORINI:74562541920
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=
(EM BRANCO), OU=40312993000151, OU=
presencial, CN=LEANDRO DORINI:74562541920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.01.23 10:35:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.0

ANEXO III												2026		5,40%				
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	4,00	
A	2.085,61	2.169,04	2.255,80	2.346,03	2.439,87	2.537,47	2.638,97	2.744,52	2.854,31	2.968,48	3.087,22	3.210,71	3.339,13	3.472,70	3.611,61	3.756,07	3.906,31	
B	2.607,02	2.711,30	2.819,75	2.932,54	3.049,84	3.171,83	3.298,71	3.430,66	3.567,88	3.710,60	3.859,02	4.013,38	4.173,92	4.340,87	4.514,51	4.695,09	4.882,89	
C	2.815,58	2.928,20	3.045,33	3.167,14	3.293,83	3.425,58	3.562,60	3.705,11	3.853,31	4.007,44	4.167,74	4.334,45	4.507,83	4.688,14	4.875,67	5.070,70	5.273,52	
D	2.984,51	3.103,89	3.228,05	3.357,17	3.491,46	3.631,12	3.776,36	3.927,41	4.084,51	4.247,89	4.417,81	4.594,52	4.778,30	4.969,43	5.168,21	5.374,94	5.589,94	
E	3.044,20	3.165,97	3.292,61	3.424,31	3.561,29	3.703,74	3.851,89	4.005,96	4.166,20	4.332,85	4.506,16	4.686,41	4.873,87	5.068,82	5.271,57	5.482,44	5.701,73	

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PEDAGOGO 40h																	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	4.171,23	4.338,08	4.511,60	4.692,06	4.879,74	5.074,93	5.277,93	5.489,05	5.708,61	5.936,96	6.174,43	6.421,41	6.678,27	6.945,40	7.223,21	7.512,14	7.812,63
B	5.214,03	5.422,59	5.639,50	5.865,08	6.099,68	6.343,67	6.597,41	6.861,31	7.135,76	7.421,19	7.718,04	8.026,76	8.347,83	8.681,75	9.029,02	9.390,18	9.765,79
C	5.631,16	5.856,40	6.090,66	6.334,28	6.587,66	6.851,16	7.125,21	7.410,22	7.706,62	8.014,89	8.335,49	8.668,90	9.015,66	9.376,29	9.751,34	10.141,39	10.547,05
D	5.969,02	6.207,79	6.456,10	6.714,34	6.982,91	7.262,23	7.552,72	7.854,83	8.169,02	8.495,78	8.835,61	9.189,04	9.556,60	9.938,86	10.336,42	10.749,88	11.179,87
E	6.088,41	6.331,94	6.585,22	6.848,63	7.122,57	7.407,48	7.703,77	8.011,93	8.332,40	8.665,70	9.012,33	9.372,82	9.747,73	10.137,64	10.543,15	10.964,87	11.403,47

A	Magistério (em extinção)
B	Licenciatura Plena
C	Lic. Plena com (1) uma pós graduação Lato senso
D	Lic. Plena com (2) duas pós graduações Lato senso
E	Lic. Plena com pós graduação Stricto senso (MESTRADO)

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
AJUSTE E RECOMPOSIÇÃO SALARIAL SERVIDORES QUADRO GERAL
DE SERVIDORES E QUADRO DO MAGISTÉRIO 2026.

A tabela a seguir demonstra o aumento do salário base dos cargos do **QUADRO GERAL DE SERVIDORES E QUADRO DO MAGISTÉRIO**: observe-se:

-Se levado em conta os gastos com **MAGISTÉRIO** da folha de pagamento no ano de 2025 e adicionando um percentual de aumento de 5,40% (AUMENTO FEDERAL) conforme descrito, haverá um impacto orçamentário-financeiro no valor de **R\$ 628.749,52** (Seiscentos e Vinte e Oito Mil Setecentos e Quarenta e Nove Reais Cinquenta e Dois Centavos) para o ano de 2026;

-Que se levado em conta os gastos com **DEMAIS SERVIDORES** da folha de pagamento no ano de 2025 e adicionando um percentual de aumento de 3,90% (INPC) e 1,50% (GANHO REAL) para os cargos conforme descrito, haverá um impacto orçamentário-financeiro no valor de **R\$ 2.821.624,52** (Dois Milhões Oitocentos e Vinte e Um Mil Seiscentos e Vinte e Quatro Reais Cinquenta e Dois Centavos) para o ano de 2026,

O total de impacto será de **R\$ 3.450.374,04** (Três Milhões Quatrocentos e Cinquenta Mil Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Quatro Centavos, sendo:

DESCRIÇÃO	PROVENTOS ÚLTIMOS 12 MESES	PERCENTUAL AUMENTO INPC/GANHO REAL	VALOR AUMENTO	TOTAL COM AUMENTO
PESSOAL MAGISTERIO E ENCARGOS SOCIAIS DEZ/24 A NOV/25	R\$ 11.643.509,69	5,40%	R\$ 628.749,52	R\$ 12.272.259,21
TOTAL MAGISTERIO			R\$ 628.749,52	R\$ 628.749,52
DEMAIS SERVIDORES E ENCARGOS SOCIAIS DEZ/24 A NOV/25	R\$ 52.252.305,88	3,90%	R\$ 2.037.839,93	R\$ 54.290.145,81
	R\$ 52.252.305,88	1,50%	R\$ 783.784,59	R\$ 53.036.090,47
TOTAL SERVIDORES			R\$ 2.821.624,52	R\$ 55.073.930,40
Valor Total			R\$ 3.450.374,04	R\$ 55.702.679,92

*Os dados apresentados são referentes as despesas com pessoal dos últimos 12 meses extraídas do relatório da RGF emitido pelo TCEPR, sem previsão de eventuais aumentos de horas extras, avanços e progressões;

*Também não está considerado o aumento do percentual de encargos pessoais de 12% para 16% previsto para o ano de 2026, ao qual irá gerar impacto no valor pago ao mesmo.

Se levado em consideração a Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da apuração do índice de pessoal haverá um incremento de 2,39%, elevando o índice total para 46,73%.

RCL FOLHA (ÚLTIMOS 12 MESES)	VALOR AJUSTE INFLAÇÃO	PERCENTUAL ATUAL S/ RCL (%)	TOTAL INDICE PESSOAL ATUAL (%)	TOTAL INDICE PESSOAL COM REAJUSTE (%)
R\$ 144.116.721,98	R\$ 3.450.374,04	2,39%	44,34%	46,73%

*Observa-se que não leva-se em consideração uma possível queda de arrecadação o que consequentemente aumentaria o percentual de índice de pessoal;

*Da mesma forma se arrecadação aumentar esse índice pode ser menor do que o apresentado.

Na próxima tabela pode-se observar a estimativa de impacto para o ano de 2026 e os próximos dois anos, aos quais o valor será de R\$ 10.351.122,12 (Dez Milhões Trezentos e Cinquenta e Um Mil Cento e Vinte e Dois Reais e Doze Centavos):

IMPACTO PARA 2026 + PRÓXIMOS 2 ANOS				
ANO	2026	2027	2028	TOTAL
VALOR	R\$ 3.450.374,04	R\$ 3.450.374,04	R\$ 3.450.374,04	R\$ 10.351.122,12

IMPACTO PARA 2026 + PRÓXIMOS 2 ANOS				
ANO	2026	2027	2028	TOTAL
VALOR	R\$ 2.721.961,74	R\$ 2.721.961,74	R\$ 2.721.961,74	R\$ 8.165.885,22

Mangueirinha, aos 22 dias do mês de Janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 EDINEL SALVALAIO
 Data: 22/01/2026 11:48:26-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EDINEL SALVALAIO
 Secretário de Contabilidade

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de ajuste e recomposição salarial do quadro geral e do magistério, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Mangueirinha, aos 22 dias do mês de Janeiro de 2026.

LEANDRO BORINI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Lei nº 002/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

1. Tendo em vista o protocolo da proposição legislativa em tela, bem como a vigência do recesso parlamentar, DETERMINO, com fundamento no § 2º do artigo 127 do Regimento Interno (Resolução nº 011/1991), o registro e autuação de processo legislativo.

2. Remetam-se os autos para a Comissão de Justiça e Redação e, sucessivamente, para a Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de que estas, no prazo e na forma regimental, manifestem-se sobre a proposição em tela, com a emissão dos respectivos pareceres.

3. Fica dispensada a análise por parte da assessoria técnica desta E. Casa de Leis (pareceres contábil e jurídico), tendo em vista a desnecessidade no presente caso concreto e a ausência de obrigatoriedade por inexistir a respectiva exigência no Regimento Interno.

4. Diligências necessárias.

Manguinhos – PR, 21 de janeiro de 2026.


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 002/2026

REF. PROJETO DE LEI N.º 008/2026

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise a existência de superávit financeiro na Fonte nº 1954, decorrente da Deliberação nº 15/2025, do Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional em decorrência do recurso indicado.

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente - para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 26 de janeiro de 2026.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: **Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 002/2026
PROJETO DE LEI N.º 002/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, no importe de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2025, bem como aumento real no importe de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para todo o funcionalismo público municipal.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tenho em vista que trata da remuneração dos agentes públicos municipais, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o art. 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a fixação dos vencimentos dos agentes públicos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange ao mérito da proposição, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data-base estipulada em Lei.

In casu, o projeto em estudo está de acordo com a Lei Municipal nº 1.771/2013, que fixou para o mês janeiro a data-base da revisão geral anual, bem como observou o índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

No que se refere ao reajuste — este entendido como uma elevação real de vencimentos —, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, hipóteses estas verificadas no caso concreto, notadamente em razão de que a exposição de motivos anexa à proposição demonstra que o pretendido aumento real mostra-se justificável.

Face o exposto, este Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudinei da Motta





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 002/2026
PROJETO DE LEI N.º 002/2026
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder revisão geral anual aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, no importe de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), considerando a variação INPC/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2024, bem como aumento real no importe de 0,36% (zero e trinta e seis centésimos por cento) para todo o funcionalismo público municipal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores (artigo 61, inciso V).

No presente caso, objetiva-se a concessão de revisão geral anual e aumento real dos vencimentos dos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

Da análise da proposição em tela, depreende-se que a recomposição pela perda inflacionária está de acordo com as diretrizes definidas pela Lei Municipal nº 1.771/2013, haja vista a observância do mês de janeiro como data-base para a mencionada recomposição, bem como a aplicação do índice nela estabelecido: INPC/IBGE.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

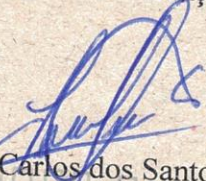


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.


João Carlos dos Santos

Relator


Pelas conclusões – Roberson de Paula


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADORIA
LEI Nº 2.508, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e autoriza o Poder Executivo a fixar o piso salarial dos servidores detentores de cargos de Professor do quadro do magistério público municipal de acordo com o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral anual e reajuste da remuneração aos profissionais do Magistério do Município de Mangueirinha.

Art. 2º Fica concedida reposição salarial de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em atendimento aos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, art. 62 da Lei Municipal nº 2.051, de 11 de dezembro de 2018 e art. 3º da Lei Municipal nº 1.771, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no caput deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 2.085,61 (dois mil e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 3º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal nº 2.051, de 2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 4º As disposições relativas à revisão e ao reajuste de que trata esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 6º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO III																
2026																
5,40%																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	2.085,61	2.169,94	2.255,80	2.346,03	2.439,87	2.537,47	2.638,97	2.744,52	2.854,31	2.968,48	3.087,12	3.210,71	3.339,13	3.472,70	3.611,61	3.756,07
B	2.407,02	2.711,30	2.819,75	2.932,54	3.049,84	3.171,83	3.298,71	3.430,66	3.567,88	3.710,60	3.859,02	4.013,28	4.173,92	4.340,87	4.514,51	4.695,09
C	2.815,58	2.928,20	3.045,33	3.167,14	3.293,83	3.425,58	3.562,60	3.705,11	3.853,31	4.007,44	4.167,74	4.334,45	4.507,83	4.688,14	4.875,67	5.070,70
D	2.984,51	3.103,89	3.228,05	3.357,17	3.491,46	3.631,12	3.776,36	3.927,41	4.084,51	4.247,89	4.417,81	4.594,52	4.778,30	4.969,43	5.168,21	5.374,94
E	3.044,20	3.165,97	3.292,61	3.424,31	3.561,29	3.703,74	3.851,89	4.005,96	4.166,20	4.332,85	4.506,16	4.688,41	4.873,87	5.068,82	5.271,57	5.482,44
																5.701,73

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PEDAGOGO 40h

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	4.171,23	4.328,08	4.511,60	4.692,06	4.879,74	5.074,93	5.277,95	5.489,05	5.708,61	5.936,96	6.174,43	6.421,41	6.678,27	6.945,40	7.223,21	7.512,14
B	5.214,03	5.422,59	5.639,50	5.865,08	6.099,68	6.343,67	6.597,41	6.861,31	7.135,76	7.421,19	7.718,04	8.026,76	8.347,83	8.681,75	9.029,02	9.390,18
C	5.631,16	5.856,40	6.090,66	6.334,28	6.587,66	6.851,16	7.125,21	7.410,22	7.706,62	8.014,89	8.335,49	8.668,90	9.015,66	9.376,29	9.751,34	10.141,39
D	5.969,02	6.207,79	6.456,10	6.714,34	6.982,91	7.262,23	7.553,72	7.854,83	8.169,02	8.495,78	8.835,61	9.189,04	9.556,60	9.938,86	10.336,42	10.749,88
E	6.088,41	6.331,94	6.585,22	6.848,63	7.122,57	7.407,48	7.703,77	8.011,93	8.332,40	8.665,70	9.012,33	9.372,82	9.747,73	10.137,64	10.543,15	10.964,87
																11.403,47

A	Magistério (em extinção)
B	Licenciatura Plena
C	Lic. Plena com (1) ano pós graduação Lato sensu
D	Lic. Plena com (2) anos pós graduação Lato sensu
E	Lic. Plena com pós graduação Stricto sensu (MESTRADO)

Publicado por:
Alison Rodrigo Tartare
Código Identificador: 74EA671E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/01/2026. Edição 3457
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>